

**PORTARIA Nº 399/2019**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a indicação do Desembargador TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça; **CONSIDERANDO** as disposições da Resolução do Órgão Especial nº 11/2016, alterada pela Resolução do Órgão Especial nº 29/2018, e a decisão do Órgão Especial, na Sessão nº 04/2019, de 28 de fevereiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz de Direito Ernani Pires Paula Pessoa Júnior, Titular da 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza, para, sem prejuízo de suas atribuições originárias, integrar a Comissão de Segurança Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, durante o biênio 2019/2021.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de fevereiro de 2019.

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**PORTARIA Nº 402 /2019**

Dispõe sobre a instituição de Pareceres Jurídicos Normativos – PJN em relação a matérias administrativas de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da isonomia e da celeridade processual, previstos, respectivamente, no *caput* e no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de forma e conteúdo, em nome da segurança jurídica, das decisões administrativas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a possibilidade, no âmbito do Direito Administrativo, da utilização do instituto do Parecer Normativo por parte de órgãos públicos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a instituição de Pareceres Jurídicos Normativos - PJN, por parte da Consultoria Jurídica da Presidência - CONJUR, devidamente aprovados pela Presidência do Tribunal de Justiça, em relação a matérias administrativas de competência do Presidente.

Art. 2º Somente serão atribuídos os efeitos de PJN aos pareceres da CONJUR que examinarem matérias jurídicas repetitivas ou consultas jurídicas formuladas perante a referida unidade.

Art. 3º Cada Parecer Jurídico Normativo deve conter:

I – numeração específica e sequencial que facilite sua identificação;

II – ementa;

III – relatório;

IV – fundamentação jurídica;

V – parte dispositiva.

Art. 4º Atribuídos os efeitos de PJN, por decisão da Presidência, a determinado parecer jurídico, a eficácia deste alcançará, após análise sucinta da CONJUR e despacho da Presidência, caso a caso, processos administrativos com idêntica matéria que estejam pendentes de decisão.

Parágrafo único. A parte interessada, contrariada com a aplicação dos efeitos de um PJN ao pedido que formulou, poderá solicitar reconsideração à Presidência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo, para tanto, apontar expressamente as razões que o distinguem do caso paradigmático.

Art. 5º Somente a Presidência, com o auxílio da CONJUR, pode decidir sobre a aplicação ou não de um PJN a um caso idêntico, sendo vedada tal prerrogativa às demais unidades administrativas do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Decidida a não aplicação de um PJN a um processo administrativo pendente de decisão, por não se tratar de matéria idêntica, deverá a CONJUR analisar o caso específico, emitir parecer jurídico nos autos e submetê-lo à consideração da Presidência.

Art. 6º A CONJUR, de ofício ou mediante provocação da Presidência, de entidade representativa de classe ou de qualquer parte com interesse direto na matéria, pode rever, com efeitos prospectivos, o teor de seus Pareceres Jurídicos Normativos, sempre que se fizer necessária a atualização do posicionamento jurídico, devendo a revisão ser necessariamente aprovada pela Presidência.

Art. 7º A aplicação de Pareceres Jurídicos Normativos não prejudica o direito de a parte interessada interpor o recurso administrativo cabível perante o colegiado competente, na forma, prazo e condições das normas de regência.

Art. 8º No prazo de até 60 (sessenta) dias contados da aprovação do primeiro PJN, a Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN providenciará, no portal eletrônico da *intranet* do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a inclusão de botão de acesso à consulta dos Pareceres Jurídicos Normativos, cabendo à CONJUR fornecer os respectivos arquivos e à SETIN, alimentar a referida área virtual de consulta.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de março de 2019.

Desembargador Washington Luis Bezerra de Araújo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará